



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000683/00-25
Recurso nº 160.185 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.169 – 1ª Turma Especial
Sessão de 08 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente LS LITORAL SUL ASSESSORIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1996 - Ano-calendário 1995 - Apuração do Lucro Anual

PRELIMINARES. CONEXÃO. REJEITADA. DECADÊNCIA. Não houve a decadência do direito de lançar, seja pelo art. 150, § 4º do CTN, seja pelo art. 173, I do CTN.

MÉRITO. A aplicação do IPC/90 não era facultativa. A aplicação da diferença do IPC para a BTNF de 1990 não era facultativa mas obrigatória como consta na Lei 8.200/90. Esta matéria atualmente já é pacífica, no Poder Judiciário e neste E. Conselho.

Ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade

É vedado ao Conselho de Contribuintes analisar a inconstitucionalidade das leis.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de conexão e decadência suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente

CHERYL BERNO - Relatora

EDITADO EM: 20 DEZ 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Rogério Garcia Peres, João Bellini Júnior, Cheryl Berno, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPJ, ciência do contribuinte em 9.3.2000, originado da revisão da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1996, ano-calendário 1995, na qual foi constatada falta de realização do lucro inflacionário acumulado.

Houve impugnação e a decisão de primeira instância considerou o julgamento parcialmente favorável, nos termos da ementa que segue:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1995

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. DIFERENÇA IPC/BTNF.

A parcela de correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada entre a variação do IPC e a variação do BTN Fiscal será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

PERÍODOS ANTERIORES. REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA.

Na formalização do lançamento há que se excluir da base tributável as realizações obrigatórias devidas nos períodos anteriores, que influenciam no saldo de lucro inflacionário passível de realização no período da autuação.

REALIZAÇÃO DE LUCRO INFLACIONÁRIO ALÉM DO MÍNIMO LEGAL. PREJUÍZOS ACUMULADOS.

A realização da parcela não obrigatória do lucro inflacionário, a despeito da existência de prejuízos acumulados, consiste em uma faculdade do contribuinte, cujo exercício deve ser comprovado em sua escrituração e informado na declaração de rendimentos.

DECADÊNCIA. No que respeita à realização do lucro inflacionário, o prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização. A contagem do prazo decadencial para o lançamento de ofício do IRPJ observa o artigo 173, inciso I, do CTN.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/1995



Ementa: PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Uma vez que o contribuinte, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, teve ampla oportunidade de carrear aos autos elementos ou esclarecimentos que pudessem elidir a irregularidade apurada, é de se indeferir o pedido de produção de provas formulado no desfecho da peça impugnatória.

Lançamento Procedente em Parte”.

Houve Recurso Voluntário no qual se alega em síntese:

- preliminarmente conexão com os processos administrativos nº 19515.002602/2005-42, 19515.004260/2003-33 e 19515.000822/2003-70, requerendo a reunião dos processos;
- Decadência;
- abordagem de matérias não debatidas na impugnação pelos julgadores de primeira instância, pedindo sejam desconsideradas as alegações nesse sentido feitas na r. decisão recorrida;
- que a aplicação do IPC/90 era facultativa;
- ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade;
- necessidade de consideração dos prejuízos fiscais acumulados;

É o relatório.



Voto

Conselheira Cheryl Berno

Preliminares

- Conexão com os processos administrativos nº 19515.002602/2005-42, 19515.004260/2003-33 e 19515.000822/2003-70

Quanto ao julgamento do presente processo com os demais relacionados ao mesmo assunto não há problema porque foram ou serão julgados por esta Relatora. No entanto, o processo nº 19515.002602/2005-42 já foi julgado por outros julgadores em 9 de novembro de 2007, tendo o contribuinte obtido decisão favorável tão somente no que tange à incidência dos juros moratórios de 1% ao mês sobre a multa de ofício a partir do trigésimo dia da ciência do auto de infração.

Mesmo que assim não fosse, a origem dos autos é a mesma mas os fatos geradores são distintos, assim, não há conexão, embora haja risco de decisão desfavorável, mas esta não impede o julgamento em separado dos vários períodos autuados.

Portanto, rejeitada a preliminar de conexão.

- Decadência

Trata-se de auto de infração de IRPJ, ciência do contribuinte em 9.3.2000, originado da revisão da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1996, ano-calendário 1995, na qual foi constatada falta de realização do lucro inflacionário acumulado

Não houve a decadência haja vista que o prazo começa a contar de cada obrigatoriedade da realização do lucro inflacionário e não do nascimento do mesmo, pois o lucro por si só não enseja tributação e como consequência o pagamento de tributos ou na falta deste lançamento. O que faz nascer uma obrigação tributária e dá direito à administração de lançar é a falta de realização do lucro inflacionário quando a lei obriga a realização e a partir da obrigatoriedade.

Desta forma, não houve a decadência do direito de lançar, seja pelo art. 150, § 4º do CTN, seja pelo art. 173, I do CTN, pelo mais que já constou na decisão de primeira instância.

- A aplicação do IPC/90 era facultativa

A aplicação da diferença do IPC para a BTNF de 1990 não era facultativa mas obrigatória como consta na Lei 8.200/90, ao contrário do que alega a Recorrente. Esta matéria atualmente já é pacífica, no Poder Judiciário e neste E. Conselho, assim não merece maiores explicações.

- Ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade



É vedado ao Conselho de Contribuintes analisar a inconstitucionalidade das leis, razão pela qual não se adentra a este mérito.

Mas, não custa fazer constar que esta argumentação foi submetida à análise do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e decidiu-se pela constitucionalidade e pela legalidade das normas em questão.

Assim, não procede a argumentação da Recorrente.

- Necessidade de consideração dos prejuízos fiscais acumulados

A Recorrente faz mera alegação de que os prejuízos deveriam ser considerados. No entanto, neste momento processual não há como analisar Na impugnação a Recorrente aborda matéria diversa, diz que são improcedentes as razões para a alteração do valor do prejuízos fiscal IRPJ – Exercício 1996, que se houver revisão de processamento do lucro inflacionário não haverá notificação.

Ora, matéria não discutida em primeira instância está preclusa e não pode ser debatida em sede recursal.

Mas, vale observar para a Recorrente que a correção no SAPLI foi efetuada conforme o item 13 da decisão de primeira instância:

“13. Esse equívoco já foi sanado nos controles do SAPLI, em posterior revisão de ofício, conforme demonstrativo atualizado de fls. 69/74, tendo sido devidamente corrigidos os valores tanto de lucro inflacionário apurado quanto de lucro inflacionário realizado no ano-calendário de 1989. Conseqüentemente, conforme sustentado pela impugnante, a realização efetuada em 31.12.1988 foi, de fato, suficiente para amortizar todo o lucro inflacionário acumulado até essa data. De todo modo, o lançamento relativo ao ano-base 1990, autos 13805 001941/93-29, foi definitivamente extinto por nulidade (fl. 38)” (...).

A decisão também considerou as realizações obrigatórias mas não efetuadas pela contribuinte.

Assim, com relação a questão de eventuais prejuízos fiscais não logrou êxito o contribuinte em demonstrar em suas razões recursais exatamente que prejuízo pretendia fosse utilizado, sob que argumentos e qual a documentação dos autos comprovaria os prejuízos. No entanto, se quis se referir às correções e às realizações mínimas obrigatórias mas não feitas, isto já foi considerado em primeira instância.

Agora, se quis se referir à eventual prejuízo fiscal que teria, também não lhe assiste razão pois a compensação de prejuízos fiscais deve se dar na forma e limites da lei. Assim, não há que suplantar a decisão de primeira instância que nem analisou esta questão.


CHERYL BERNO - Relatora